



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732375/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.455 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PAULO SABBADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE DE VALORES PAGOS À EX-CÔNJUGE.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento.

Apresentada sentença judicial homologatória cujo teor ratifica e reconhece os pagamentos já realizados antes mesmo da propositura da ação, é de se reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia à ex-cônjuge, no período entre o fim do acordo inicial e a celebração de nova transação.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Jorge Claudio Duarte Cardoso que negavam provimento.

Acordam os membros do colegiado,

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 15/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata o presente processo de Impugnação a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 16, na qual é exigido imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$25.388,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de previdência oficial, de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas.

Apreciada a Impugnação de fls. 2/7, o lançamento foi julgado procedente em parte para: 1) manter a glosa dos valores deduzidos a título de previdência privada, com fundamento de que o valor de R\$ 1.825,68, pago a Carteira de Pecúlios, conforme comprovante de fl. 52, é referente a pecúlio e não à contribuição à previdência privada. Igualmente, os pagamentos efetuados à Aliança do Brasil – Cia. Aliança do Brasil são relativos a seguro de vida e não à contribuição para a previdência privada, além de inexistir previsão legal para dedução de pecúlio e seguro de vida, ficando mantida a glosa do valor de R\$19.239,12; 2) restabelecer a dedução do montante de R\$39.934,06 pagos a título de pensão alimentícia judicial às beneficiárias Diamantina Alves Sabbado, Neiva Evanete Vizzotto, Vivian Alves Sabbado e Vanessa Alves Sabbado, mas manter a glosa do valor de R\$ 8.208,00 pagos à Célia da Silva Machado, por se tratar de pensão extrajudicial, e portanto, sem previsão legal para fins de dedutibilidade, e; 3) restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 6.752,76, devidamente comprovadas nos autos.

Nas razões de Voluntário (fls. 109/111), o Recorrente reiterou o pedido de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia a Célia da Silva Machado. Anexa aos autos cópia de petição pelo reconhecimento e dissolução de união estável e fixação da obrigação do pagamento dos alimentos com eficácia retroativa, homologado judicialmente nos termos do pedido (fls. 122/126).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O litígio recursal, apesar de pleitear o cancelamento total do Auto de Infração, se insurge apenas sobre parte de pensão alimentícia, no valor de R\$ 8.208,00, pagos à ex-cônjuge, Célia da Silva Machado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda que à época da dedução e da autuação não existisse acordo judicial amparando as deduções realizadas, a celebração de transação mesmo após a lavratura do Auto de Infração, legitima a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia glosadas.

Explico e fundamento.

Isso porque, a decisão judicial homologatória de acordo de fls. 122 a 125, não faz qualquer ressalva quanto ao conteúdo do acordo selado, de modo a reconhecer-lhe a eficácia retroativa e o recebimento da pensão alimentícia pela ex-cônjuge em períodos pretéritos. Desse acordo, portanto, restou ratificada pensão alimentícia no valor de R\$ 684,00 mensais em benefício da ex-companheira, em virtude da homologação judicial realizada.

Com efeito, a exigência feita pela lei para fins de reconhecimento da dedutibilidade da base de cálculo do IRPF dos “(...) valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família”, se limita à existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Art. 78 do RIR e Lei n. 9.250/95, art. 4º, inciso II).

Se a decisão confere e valida pagamentos já realizados, nada há que se contestar sobre a dedutibilidade de tais valores, por se tratar de mera exigência formal feita pela legislação. A lei não faz menção a marco temporal para ajuizamento da ação de alimentos ou imposição de limitação a eventual eficácia retroativa da sentença homologatória, a impedir a dedutibilidade de valores que não representam, em nenhuma hipótese, grandeza econômica tributável pelo IRPF.

Ademais, a obrigação alimentar, nos termos da lei civil, nasce a partir do fim da convivência em comum entre os cônjuges, nos casos de separação ou fim de união estável, havendo filhos em comum do casal ou quando um dos ex-cônjuges não possui condições para a sua própria subsistência. A regra, portanto, de qualquer sentença ou acordo judicial de alimentos, é de se reportar ao início da obrigação alimentar.

Logo, a eficácia retroativa ao início da obrigação alimentar nas decisões judiciais nesses casos é regra. Limitar a retroatividade à data do ajuizamento importa em dar interpretação analógica ao artigo 4º, II da Lei n. 9.250/95, em violação ao §1º do artigo 108 do CTN ou então, em conferir ao enunciado legal natureza de norma isentiva parcial, submetida à exegese restritiva imposta pelo artigo 111 do CTN, quando se trata, na verdade, de enunciado responsável em ajustar a base de cálculo do IRPF às determinações constitucionais e legais do conceito de renda e proventos de qualquer natureza, em prestígio à capacidade contributiva e isonomia tributárias.

Pela ausência de conteúdo econômico tributável pelo imposto de renda de dispêndios que sejam impositivos em decorrência de mandamentos constitucionais ou legais ou que sejam destinados a custear o “mínimo existencial”, Misabel Derzi (Nota de atualização. In: BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense 2006, p. 693):

O princípio da capacidade econômica, do ponto de vista objetivo, obriga o legislador ordinário a autorizar todas as despesas operacionais e financeiras necessárias à produção da renda e à conservação do patrimônio afetado à exploração.

Igualmente o mesmo princípio constrange a lei a permitir o abatimento [dedução] dos gastos destinados ao exercício do trabalho, da ocupação profissional como fonte, de onde promanam os rendimentos. [...] Do ponto de vista subjetivo, a capacidade econômica somente se inicia após a dedução das despesas necessárias para a manutenção de uma existência digna para o contribuinte e sua família. Tais gastos pessoais obrigatórios (com alimentação, vestuário, moradia, saúde, dependentes, tendo em vista as relações familiares e pessoais do contribuinte, etc.) devem ser cobertos com rendimentos em sentido econômico [...] que não estão disponíveis para o pagamento de impostos.

Com efeito, os encargos decorrentes do poder familiar surgem por ocasião da concepção, nos termos do art. 4º do CC/2002. A partir do nascimento, mesmo antes do registro do filho, os pais já se submetem a todos os deveres familiares, entre os quais, o de assegurar sustento e educação. Durante a vida em comum, o genitor tem o filho sob sua guarda, e os deveres decorrentes do poder familiar constituem obrigação de fazer. Após o término da convivência comum, os direitos e deveres com relação à prole não se modificam ou alteram (CC, arts. 1.579 e 1.632). Portanto, ficando a guarda do filho com um dos pais, a obrigação decorrente do poder familiar resolve-se em obrigação de dar, a ser cumprida mediante o pagamento de pensão alimentícia.

Questão semelhante ocorre em relação à obrigação alimentar do ex-cônjuge, mormente a partir do início da vigência do Código Civil de 2002. O artigo 1.694 prevê a possibilidade de parentes, cônjuges e companheiros pleitearem alimentos uns aos outros. Todos os que fazem jus a alimentos têm assegurado a manutenção do padrão de vida, de modo a atender à necessidade do alimentando em prover sua subsistência com dignidade. O dever de assistência se estende mesmo após o término da união marital, ainda que dependente de reconhecimento judicial para fins de sua dedutibilidade, de sorte que qualquer limitação temporal à eficácia da sentença ou homologação de acordo, contrária ao decidido, importa em ingerência indevida sobre a autoridade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Logo, qualquer limitação temporal à dedutibilidade de pagamentos com pensão alimentícia, não prevista expressamente na lei tributária, importa em exegese incompatível com conceitos de Direito Privado adotados pelo legislador, em desprestígio ao artigo 110 do CTN. O desrespeito ao conceito adotado pela lei civil, a prevalecer exegese restritiva, fica ainda mais evidente, se observado que a lei tributária expressamente adota a expressão “valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família”, em clara opção legislativa pelo perfil jurídico dado à obrigação alimentar pelo Direito Privado, cuja melhor exegese prestigia obrigação de fazer, na constância da união, e obrigação de dar (pagar), imediatamente após cessado o convívio em comum.

Por fim, se os alimentos são tributáveis para quem os recebe, independente se estes decorrem ou não de determinação judicial, em prestígio à universalidade do imposto de renda (inciso I, § 2º, do artigo 153 da CF/88), qual a razão para não permitir a sua dedutibilidade para quem os paga antes do ajuizamento da ação de alimentos ou da homologação de acordo, quando na realidade tais dispêndios decorrem de obrigação imposta pela civil? Por derradeiro, tributar valores recebidos, segundo a autoridade autuante, “*por mera liberalidade*” para quem recebe e não permitir a sua dedutibilidade para quem os paga, representa *bis in idem* inaceitável, em especial, pela simples razão de que os valores pagos não representam, em hipótese alguma, grandeza tributável pelo IRPF (acréscimo patrimonial).

Processo nº 11080.732375/2011-77
Acórdão n.º **2802-002.455**

S2-TE02
Fl. 112

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as glosas efetuadas pela fiscalização, referente à dedução de pensão alimentícia com a ex-cônjuge Célia da Silva Machado.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández